



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0024.10.253105-0/001      **Númeraço** 2531050-  
**Relator:** Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira  
**Data do Julgamento:** 19/12/2013  
**Data da Publicação:** 10/01/2014

**EMENTA:** PELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

- Em caso de acidente em transporte coletivo, prevalece a responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público, se não provada a culpa exclusiva da vítima.

- Provado o acidente e a ocorrência de algum ferimento, é de se reconhecer a ocorrência do dano moral, sendo que o valor da indenização deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que não podem dar ensejo ao enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.253105-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): LAURO GOMES CORREIA - APELADO(A)(S): COMPANHIA MUTUAL SEGUROS, VIACAO EUCLASIO LTDA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Lauro Gomes Correia ajuizou ação para obtenção de reparação civil em face de Viação Euclásio Ltda. ao fundamento de que, no dia 31.05.2010, nesta Capital, viajava em ônibus de propriedade da parte ré, quando o motorista, em certo momento, efetuou uma freada brusca, causando-lhe uma queda, que lhe causou um traumatismo craniano.

Asseverou que foi levado para o Hospital João XXIII, onde foi atendido.

Concluiu com o pedido de indenização por danos morais.

O Juiz de Direito da 35ª Vara Cível da Comarca desta Capital proferiu sentença às ff. 143/145, julgando improcedente o pedido e o condenando ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados em R\$600,00, suspendendo, porém, a exigibilidade do pagamento, por força da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação às ff. 146/152, pedindo seja reformada a sentença para o fim de se condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado.

A Companhia Mutual de Seguros apresentou contrarrazões às ff. 154/157 e a Viação Euclásio Ltda., às ff. 158/163, ambas pedindo o não provimento do apelo.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade, destacando que não há preparo por estar a parte apelante a litigar sob o pálio da justiça gratuita.

## PRELIMINARES



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não há preliminares a serem enfrentadas.

## MÉRITO

Como sabido, tratando-se de concessionária de serviço público - caso da parte ré -, a sua responsabilidade é objetiva, conforme disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nesse aspecto, merece destaque a seguinte lição doutrinária de Maria Sylvia Zanela Di Pietro:

"É a chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada teoria do risco, porque parte da idéia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente." (cf. Cretella Júnior, 1970, v. 8:69-70)." (Di Pietro, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Atlas S.A., 2004. Pág. 551).

Assim, dúvida não há de que a responsabilidade da parte ré é objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público que atua no ramo de transportes.

Além disso, por se consubstanciar o contrato de transporte em obrigação de resultado, o transportador tem o dever de zelar pela integridade física de seus passageiros, conduzindo-os são e salvo ao local de destino, só se eximindo de reparar os eventuais danos se provar a existência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Sem dúvida, a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador é de fim, de resultado, e não apenas de meio. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Tem o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto, como assinalou Vivante, citado por Aguiar Dias. O objeto da obrigação de custódia, prossegue o Mestre, é assegurar o credor contra os riscos contratuais, isto é, pôr a cargo do devedor a álea do contrato, salvo, na maioria dos casos, a força maior (José de Aguiar Dias, ob. Cit., v. I/230).

Em suma, entende-se por cláusula de incolumidade a obrigação que tem o transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao lugar de destino" (in "Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, 2ª ed. , pág. 212).

Cabe lembrar que a doutrina e a jurisprudência têm deixado patente que a responsabilidade peculiar das transportadoras de pessoas, por dano causado aos seus passageiros, apenas pode ser excluída por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso dos autos.

E como a responsabilidade da ré é objetiva, desnecessária - para fins de indenização - a prova de culpa de seus agentes; porém, o dever de indenizar só ocorre se constatado o dano e se houver nexo entre ele e o ato da empresa de transporte que o gerou.

Firmadas essas premissas e passando ao exame do caso dos autos, restou provado que a parte autora estava fazendo uso dos serviços de transportes da parte ré, quando o ônibus em que se encontrava foi freado de forma brusca, causando-lhe uma queda, da qual resultou um traumatismo craniano (f. 17).

O quadro clínico apresentado pela parte autora não foi



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

grave, ao contrario do afirmado nas razões do presente recurso, tanto assim que ela ficou poucas horas no Hospital João XXIII.

Aqui e preciso destacar que, na própria inicial da presente ação, a parte autora reconheceu que os ferimentos não foram graves (cf. f. 05).

No entanto, ainda que os ferimentos não tenham assumido maior gravidade, é certo que houve ferimento (cf. laudo medico de ff. 17;19).

Portanto, restou provado que a parte autora contratou um serviço de transporte junto à parte ré, concessionária de serviço público, e que esta não lhe garantiu a sua incolumidade física.

Diante disso tudo, não tenho como deixar de reconhecer a ocorrência do dano moral, uma vez não provada a culpa exclusiva da vítima e demonstrado, de qualquer forma, que o evento noticiado nos autos resultou em sofrimento para a parte autora, que chegou a ser encaminhada para o Hospital João XXIII.

Assim, há que se condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor a ser arbitrado para tal indenização, é preciso lembrar que o valor para indenização por danos morais deve ser fixado com razoabilidade, de modo a servir como compensação à vítima e punição ao ofensor, mas sem que ele se converta em fonte de enriquecimento sem causa.

No caso dos autos, é preciso levar em conta a pouca intensidade da ofensa sofrida pela parte autora, que teve alta no mesmo dia.

Destaco que as lesões não deixaram seqüelas.

Assim, observando os princípios da razoabilidade e da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proporcionalidade e o caráter pedagógico da medida, tenho que se deva fixar a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), montante que se me afigura justo e razoável para compensar os danos morais sofridos pela parte autora.

Por se tratar de caso de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Nesse sentido:

"A jurisprudência desta Corte revela-se consolidada no sentido de que nos casos de indenização por responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório" (STJ. AgRg no AREsp 184614 / DF. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 04/09/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 10/09/2012).

"A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, 'tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação' (REsp 877.195/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18.12.2006)" (STJ. AgRg no AREsp 135635 / SP. Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 26/06/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012).

Já no que toca à correção monetária, deve ser ela contada a partir de seu arbitramento definitivo, por se tratar de indenização por danos morais.

Esse entendimento está sedimentado na Súmula 362 do STJ, que assim dispõe:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

POSTO ISSO, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pela tabela da CGJMG a partir da publicação deste acórdão e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

## LIDE SECUNDÁRIA

No caso em exame, a ré Viação Euclásio Ltda, às ff. 40/47, denunciou a lide à Companhia Mutual de Seguros, juntando aos autos a apólice de seguros.

Esta, por sua vez, às ff. 56/66, disse não se opor à denunciação à lide, mas, na verdade, a ela se opôs, pois, às ff.59/61, se opôs ao pagamento do seguro, no caso dos autos, ao argumento de que não se trata de acidente de trânsito, mas de incidente no trânsito, sendo que a cláusula 6 da apólice de seguros não cobre reclamações de perdas e danos decorrentes de causas que não as advindas de acidente de trânsito envolvendo o ônibus segurado.

Como se vê, a Companhia Mutual de Seguros não apenas questionou o direito da parte autora à indenização, mas a própria possibilidade de ela, seguradora, arcar com eventual pagamento de indenização, no caso, ao fundamento de que o contrato de seguro, na espécie, não cobre o fato ocorrido.

Portanto, há que se verificar se a denunciação procede e, em caso positivo, há que se condenar a Companhia Mutual de Seguros nos ônus de sucumbência.

Ao meu aviso, o caso dos autos configura, sim, um acidente de trânsito, pois acidente de trânsito é todo evento danoso que envolva o veículo em trânsito, não importando, necessariamente, em colisão.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Portanto, a indenização da seguradora é devida, data venia.

Como segundo a apólice juntada aos autos (ff. 69) prevê uma indenização de até R\$10.000,00 por danos morais, deve a companhia seguradora arcar com a integralidade do ressarcimento.

Diante disso, a lide secundária deve ser julgada procedente.

E como contestou a denúncia à lide, opondo-se, inclusive, à obrigação expressamente prevista no contrato de seguro, deve a companhia seguradora ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado referentes a essa lide.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DECOTE DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA DISTINTAS. PENSÃO MENSAL. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, INEXISTÊNCIA . SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA - REEMBOLSO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS NA LIDE PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. LIDE SECUNDÁRIA. PRETENSÃO RESISTIDA- ONUS SUCUMBENCIAS DEVIDOS PELA DENÚNCIADA.**

Ocorrido o atropelamento em rodovia, não se pode descurar da imprudência com que também se houve a vítima, tendo em vista tentar a travessia em local perigoso, ignorando o tráfego constante de veículos. Na fixação do quantum devido a título de dano moral, deve-se atentar para as condições das partes, a gravidade da lesão e as circunstâncias fáticas, não se podendo, ainda, olvidar a repercussão na esfera dos lesados e o potencial econômico-social do ofensor. A importância recebida a título de seguro obrigatório tem fundamento distinto da indenização de direito comum, razão pela qual tais verbas não se compensam. (Apelação Cível nº 300.531-6, Terceira Câmara



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cível, 31/5/2000). Se o contrato de seguro não exclui expressamente, não há como isentar a Seguradora da obrigação de reembolsar a empresa-segurada dos valores relativos aos ônus sucumbenciais que lhe foram impostos na lide principal. Se a litisdenciada resiste a pretensão da denunciante, opondo-se, inclusive, à obrigação expressamente prevista no contrato de seguro, deve ela responder pelos ônus sucumbenciais relativos à lide secundária (200000048639500001 MG 2.0000.00.486395-0/000(1); Relator(a): DES. VALDEZ LEITE MACHADO - Relator, vencido parcialmente; Julgamento: 18/04/2007; Publicação: 07/05/2007) - grifei.

POSTO ISSO, dou provimento ao recurso para condenar a Companhia Mutual de Seguros, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), à parte autora, com acréscimo de correção monetária pela tabela da CGJ/TJMG, a partir da publicação do acórdão, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno, ainda, a Companhia Mutual de Seguros ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da lide secundária, fixados estes em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Em suma: dou provimento ao recurso para:

- 1) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), à parte autora, com acréscimo de correção monetária pela tabela da CGJ/TJMG, a partir da publicação do acórdão, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;
- 2) Condenar a empresa Viação Euclásio Ltda. ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da lide principal, fixados estes em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
- 3) Condenar a Companhia Mutual de Seguros ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado da lide secundária,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fixados estes em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DOU PROVIMENTO AO RECURSO"